

## Lavagem de dinheiro e patrocínio ao terrorismo - Parte I. Por Rosana Ribeiro.

“A conduta da lavagem de dinheiro está composta por um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares”. (GOMES, LUIZ FLÁVIO. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 18. Tradução livre).

### Origem histórica

A lavagem de dinheiro foi primeiramente criminalizada na Itália e nos Estados Unidos, sendo que foi nos EUA que a prática da lavagem fora aprimorada, passando a ganhar grandes dimensões. No entanto, conforme Raúl Cervini<sup>1</sup>, a primeira tipificação legal (tornar crime uma conduta) do crime de lavagem de dinheiro foi na Itália, a partir de 1978.

Na Itália uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, inclusive o sequestro e posteriormente assassinato do democrata cristão Aldo Moro – na época considerado o próximo presidente da Itália, teve repercussão internacional. Em resposta, o Governo Italiano, editou naquele ano o Decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978, introduzindo o art. 648 bis no Código Penal Italiano, convertendo o referido decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978. Este artigo passou a incriminar a substituição de dinheiro de origem ilícita por outros valores, o que sustentava a máquina mafiosa Italiana daquela época - de acordo com Fábian Caparrós<sup>2</sup>, o art. 648-bis de 1978, introduzido no Código Penal Italiano, não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais em matéria de lavagem de dinheiro, mas também antecedente jurídico para construção de muitas normas repressivas da lei referente a este crime.

Já nos EUA, a criminalização da lavagem se deu no início do século XX, quando as primeiras formas de organizações criminosas começaram, especialmente as máfias. Em 1933, com a revogação (anulação) da Proibição<sup>3</sup>, o crime organizado se concentrou na exploração do jogo e do tráfico de substâncias entorpecentes com a finalidade de buscar novas alternativas de negócio. Com o franco crescimento da exploração dos jogos e do tráfico de drogas, se deu o uso de lavanderias ou lavagem de automóveis para fazer circular o dinheiro ilícito ganho - origem da expressão lavagem de dinheiro “Money Laundering”.

Os mafiosos americanos viram-se diante da necessidade de afastar suas riquezas de origem ilícita da jurisdição americana, tornando o dinheiro inacessível, para disso, passaram a enviar o dinheiro para a Suíça e diversos outros países, cuja jurisdição não cooperava com os Estado Unidos para o confisco e restituição, sendo a Suíça um dos primeiros destinos escolhidos<sup>4</sup> - o que deu origem aos offshores<sup>5</sup>. A partir de então, passou-se a adotar a expressão “Lavagem de Dinheiro”.

---

<sup>1</sup> CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18. Tradução livre.

<sup>2</sup> FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. El Delito de Blanqueo de Capitales. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79.

<sup>3</sup> A Lei Seca ou Operação Lei Seca é uma denominação popular da proibição oficial de fabricação, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas. A definição se tornou famosa após a proibição ter sido adotada nos Estados Unidos em 16 de janeiro de 1919, quando foi ratificada pela 18ª Emenda à Constituição do país, entrando em vigor um ano depois, em 16 de janeiro de 1920. A Lei Seca foi abolida (anulada) em 5 de dezembro de 1933, pela 21ª Emenda à Constituição.

<sup>4</sup> PINTO, Edson. Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50.

<sup>5</sup> Os *offshore* eram centros financeiros com especial regulamentação, maior sigilo financeiro, menores exigências para a constituição de empresas por não-nacionais e menor tributação, utilizados para esconder dinheiro não oferecido à tributação ou de origem criminosa. Tais centros financeiros existem e são utilizados até hoje. Outra denominação comum dada a eles é a de paraísos fiscais. A Receita Federal, através da IN 188/2002 relaciona países ou dependências com tributação favorecida.

De acordo com Victor Manuel Nando Lefort<sup>6</sup>, os cinco fatores como justificativa para o aparecimento e o incremento da lavagem de dinheiro são: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação. Sendo que, Edson Pinto ainda acrescenta um sexto elemento: os paraísos fiscais<sup>7</sup>.

No Brasil a tipificação foi em 1998, no entanto atualmente está em vigor a [Lei 12.683/2012](#) que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para torná-la mais eficiente na persecução (perseguição) penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Atualmente o Brasil é signatário (Quando a nação assina algum tipo de manifesto, contrato, acordo, carta ou outro documento com o qual concorda com o conteúdo apresentado.) de diversos instrumentos internacionais sobre lavagem de dinheiro (convenção de Viena, Palermo, Mérida) que recomendam ou determinam a implementação de instrumentos legislativos e administrativos para combate a tal prática.

## Fases da lavagem de dinheiro

O dinheiro obtido de maneira ilícita atravessa um processo composto por diversas fases para disfarçar sua origem sem comprometer os envolvidos, de forma que passa a ser considerado dinheiro lícito (limpo). Dos vários modelos de fases existentes o de aceitação mais ampla e adotado pela maioria da doutrina especializada é a elaborada pelo GAFI<sup>8</sup>, composta por três fases: colocação, ocultação e integração.

A colocação pode acontecer por meio da compra de bens, imóveis ou obras de arte, por exemplo. Uma das principais características dessa etapa é que ela acontece, principalmente, por meio da fragmentação do valor monetário em pequenas quantias para que a movimentação financeira não precise ser comunicada e passe despercebida pelos órgãos fiscalizadores, uma vez que há duas espécies de comunicação encaminhadas ao Coaf, sendo a mais comum é a Comunicação de Operação em Espécie (COE), que é uma notificação enviada automaticamente pelos setores obrigados por lei a mandar informações ao órgão sempre que um cliente fizer transação em dinheiro vivo acima R\$ 50 mil; a outra é a Comunicação de Operação Suspeita (COS), encaminhada quando os chamados setores obrigados percebem em negociações de seus clientes há indícios de lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo ou de crime organizado e outras atividades ilícitas.

A ocultação, o próprio nome já diz, é esconder/ocultar a origem do dinheiro proveniente de infrações penais (violação da lei ou norma<sup>9</sup>) por meio de ações como transferências bancárias ou pela utilização de contas fantasmas abertas com documentos reais, em nomes de pessoas que não existem, tornando o rastreamento dos bens ou recursos financeiros ilegais um grande desafio para as autoridades.

---

<sup>6</sup> LEFORT, Victor Manuel Nando. El lavado de dinero. Apud PINTO, Edson. Op. cit. p. 90

<sup>7</sup> A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: a cooperação internacional na recuperação de ativos. Consulta feita em 06/08/2022, Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/46899/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraisos-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/2#\\_ftnref11](https://jus.com.br/artigos/46899/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraisos-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/2#_ftnref11)

<sup>8</sup> O Brasil passou a ser membro do GAFI em maio de 1999, na condição de observador. Este Grupo reúne informalmente as agências de inteligência financeira de diversos países e tem como objetivo “promover um fórum visando incrementar o apoio aos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que o integram.” (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf>).

<sup>9</sup> “Norma” são regras a serem seguidas por determinada sociedade ou país, definindo assim como somos, a “norma” está presente em todo lugar. Já lei é a “norma escrita”, onde assim se pode positivar e regular o que pode e o que não se pode fazer, e com seu descumprimento resultando em sanções.

A integração seria a última etapa da lavagem de dinheiro, onde os recursos ilícitos são formalmente reinseridos na economia, podendo ocorrer por meio de investimentos em negócios lícitos ou compra de ativos com documentos supostamente legais.

## Financiamento ao terrorismo

Organizações terroristas também contam com dinheiro para sustentar suas atividades e realizar atos terroristas, os recursos que alimentam tais tipos de atividades podem provir de várias fontes, no entanto os terroristas não se preocupam em disfarçar a origem de seus recursos e sim em formas de conciliar seu destino com o propósito para o qual será direcionado, no entanto, terroristas e organizações terroristas empregam técnicas similares aquelas utilizadas pelos envolvidos em lavagem de dinheiro para esconder seus recursos.

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ([GAFI/FATE](#)) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Periodicamente, o GAFI realiza avaliação dos países membros acerca da implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O GAFI é composto por 37 jurisdições e 2 organismos internacionais, além de diversos membros associados e organismos que atuam na condição de observadores. O Brasil tornou-se membro do GAFI em 2000 e como integrante do GAFI, assumiu, dentre outros compromissos, o de seguir e implementar suas recomendações, como também o de se submeter a processos periódicos de avaliação. Nesse sentido, o Brasil já passou por avaliações em 2000, 2004, 2010 e 2020, adiada para [2022](#) em função da COVID-19.

## Conclusão

Quando vemos reportagens sobre lavagem de dinheiro ou maior rigor regulatório em diversas partes do mundo sobre compra e venda de imóveis, por exemplo, temos de lembrar do fenômeno da globalização que trouxe reflexos políticos, sociológicos, assim como a integração econômica mundial e sobretudo a globalização financeira que facilitou a movimentação de valores clandestinos, transações via internet, fraudes nos sistemas fiscais.

Nesses casos não se trata de “criminosos comuns” como um ladrão de carro, são “criminosos do colarinho branco”, de ordem econômica, caracterizados como “crimes econômicos”, são pessoas instruídas, com conhecimento tecnológico, jurídico, tributário.

Ao longo dos anos as técnicas utilizadas para a realização da prática de lavagem de dinheiro foram se adaptando e tirando proveito da evolução tecnológica, por outro lado, as autoridades também se modernizaram para combater essa prática que alimenta o crime organizado, traz intranquilidade para a sociedade e prejudica o sistema econômico-financeiro de um país.

---